

Ao
Conselho Directivo da
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Rua Laura Alves, n.º 4
1064-003 LISBOA

Data: 01 de Março de 2019
Assunto: Resposta à Consulta Pública n.º 3/2019 relativa ao Projeto de Regulamento relativo à Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
Ref.: DJ/IV/APC/n/019

Ex.mos Senhores,

No âmbito da resposta à Consulta Pública n.º 3/2019 sobre o Projeto de Regulamento relativo à Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, vem a Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. e a Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (abreviadamente, Euronext), pela presente, e de forma conjunta, endereçar os seus comentários.

O Grupo Euronext congratula-se com o desenvolvimento regulatório que o quadro normativo introduzido pela Lei n.º 83/2017, transpositor do quadro legal subjacente à Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais, oferece, prossecutor, também ele, das atribuições que se lhe encontram, enquanto Grupo, legalmente cometidas.

Sem prejuízo e salvo melhor opinião, atento o disposto nos artigos 87.º, 88.º e 104.º da referida lei, é nosso entendimento que tanto a Euronext Lisbon, quanto a Interbolsa, caem fora do escopo e do âmbito subjetivo dos deveres ora introduzidos. A razão prende-se, na nossa perspetiva, com o facto desse enquadramento já resultar expresso do Decreto-Lei n.º 357-C/2004, de 31 de outubro e do Regime Jurídico das Centrais de Valores Mobiliários, em concreto dos artigos 35.º e 14.º, respetivamente, daqueles diplomas, os quais cometem a

estas entidades gestoras a obrigação de adotar sistemas e procedimentos de prevenção e deteção de ordens, ofertas ou operações suspeitas de constituírem abuso de mercado e, paralelamente, a obrigação de comunicarem à CMVM a verificação de condições anormais de negociação ou condutas suscetíveis de colocar em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado ou sistema, prestando todas as informações relevantes à respetiva investigação.

Nesta senda, recorde-se, o Grupo Euronext já tem em vigor uma Política relativa ao Branqueamento de Capitais e a outros Programas Sancionatórios que se aplica a todos os colaboradores (incluindo consultores), a qual espelha e desenvolve os princípios fundamentais subjacentes à Lei de branqueamento de capitais e combate ao terrorismo, que se aplicam no Grupo Euronext, identificando e delimitando, numa abordagem baseada no risco, procedimentos e medidas implementadas ou a implementar para mitigar os riscos associados.

Esta Política (bem como as demais Políticas do Grupo Euronext), conforme alterada, faz parte integrante dos Códigos Deontológicos da Euronext Lisbon e da Interbolsa, cuja versão consolidada e atualizada é, anualmente, comunicada à CMVM nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2, do artigo 372.º do Código de Valores Mobiliários, do n.º 4, o artigo 16.º do Regime Jurídico das Centrais de Valores Mobiliários, do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro e do n.º 3 do artigo 2.º do Código Deontológico da Euronext Lisbon e da Interbolsa.

Congratulando a CMVM pela iniciativa e pelo impulso regulatório em apreço, manifestamos toda a disponibilidade para a discussão de qualquer questão adicional sobre este assunto, apresentando os nossos melhores cumprimentos,

*Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S. A*